



ADVOCACIA E FISCALIDADE ABOGACÍA Y FISCALIDAD

Novas regras na insolvência transfronteiriça: oportunidade perdida?

Por Helena Soares de Moura e Nuno
Gundar da Cruz*

A 20 de maio de 2015, foi oficialmente anunciada a mais importante mudança dos últimos dez anos no mundo da insolvência transfronteiriça com o Regulamento (EU) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos processos de insolvência (“o Novo Regulamento”). O Novo Regulamento vem reformular o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho (“o Regulamento Anterior”) e foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia no passado dia 5 de junho de 2015.

O Novo Regulamento entrou em vigor a 26 de junho de 2015. Contudo, a maioria das suas disposições só produzirão efeitos a partir de 26 de junho de 2017, aplicando-se até esta data o Regulamento Anterior.

O Novo Regulamento é aplicável aos processos coletivos públicos de insolvência, incluindo os processos provisórios nos quais, para efeitos de recuperação, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação: (i) o devedor é total ou parcialmente privado dos seus bens e é nomeado um administrador da insolvência, (ii) os bens e negócios do devedor ficam submetidos ao controlo ou à fiscalização por um órgão jurisdicional, ou (iii) uma suspensão temporária de ações executivas singulares é ordenada por um órgão jurisdicional ou por força da lei.

Face ao Regulamento Anterior, o âmbito de aplicação do Novo Regulamento é alargado aos processos que visem a recuperação e a revitalização do devedor, abrangendo, no âmbito do Direito português, o processo especial de revitalização e o processo de insolvência, e, no Direito espanhol, o “concurso”, o “procedimiento de homologación de acuerdos de refinanciación”, o “procedimen-

to de acuerdos extrajudiciales de pago” e o “procedimiento de negociación pública para la consecución de acuerdos de refinanciación colectivos, acuerdos de refinanciación homologados y propuestas anticipadas de convenio”.

As principais novidades do Novo Regulamento podem sintetizar-se em três pontos:

- Obrigação dos Estados-membros de criarem registos, onde se procederá à publicação de informações sobre os processos de insolvência, pretendendo-se facilitar o acesso à informação pelos tribunais e pelos credores, evitando a abertura de processos paralelos em diferentes Estados-membros;
- Interligação dos diversos registos de insolvência através de um sistema descentralizado;
- Criação de regras reguladoras dos processos de insolvência relativos a membros de um grupo de sociedades, passando a existir a figura do coordenador de grupo, responsável pela coordenação do processo principal e dos processos secundários de insolvência relativos ao mesmo devedor. Foram também criadas regras de cooperação e comunicação entre os tribunais e entre estes e os administradores da insolvência.

O Novo Regulamento veio confirmar que o devedor está sujeito à legislação de insolvência do Estado-membro onde tem o seu centro de interesses principais (*centre of main interest* – “COMI”).

Segundo o Novo Regulamento, o COMI é o local “em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros”.

O Novo Regulamento não introduziu novas regras relativamente à determinação do COMI em grupos de empresas, mas

estabeleceu formas de cooperação entre os administradores e os juizes encarregados do processo de cada empresa do grupo.

De modo a combater o fenómeno “forum shopping” – através da relocação abusiva, pelo devedor, do seu COMI –, o Novo Regulamento estabelece no artigo 4.º, n.º 1, que cabe ao tribunal ao qual é apresentado o pedido de abertura de um processo de insolvência verificar oficiosamente a sua competência. Consideramos que este representa um avanço significativo no desenvolvimento da legislação de insolvência da UE, mormente do ponto de vista da harmonização do processo de insolvência nos Estados-membros. Espera-se que tal harmonização beneficie os investidores, independentemente da sua sede.

Espera-se, também, que a obrigação dos Estados-membros de criarem registos proporcione a criação de um ambiente jurídico e económico mais seguro e transparente.

Por outro lado, e não obstante sermos da opinião que se perdeu uma boa oportunidade para introduzir regras no que respeita à determinação do COMI nos grupos de empresas, vemos como um sinal positivo a circunstância de o Novo Regulamento ter introduzido disposições específicas destinadas a prevenir práticas abusivas de “forum shopping”.

Por último, deve notar-se que as regras de coordenação e cooperação relativas à insolvência de grupos de empresas parecem fornecer um quadro favorável para as reestruturações transfronteiriças. ■

*Advogados da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados
E-mails: hsmoura@mlgts.pt ; ncruz@mlgts.pt